



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Nacional de Agricultura		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201806187		
PARECER CNE/CES N°: 699/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201806187, com o pedido de autorização para funcionamento de 1 (um) curso superior vinculado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201806187	
	<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	678	
<i>CNPJ</i>	33.761.644/0001-51	
<i>Razão Social</i>	SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA	
<i>Endereço</i>	AVENIDA GENERAL JUSTO, N° 171, CENTRO, MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20.021-130	
	<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23213	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE NACIONAL DO AGRONEGÓCIO	
<i>Sigla</i>	FNA	
<i>Endereço Sede</i>	AVENIDA GENERAL JUSTO, N° 171, CENTRO, MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20.021-130	
	<i>Índices da Mantida</i>	
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>		
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>		
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>		
<i>IGC Contínuo</i>		

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201806202	1435433	GESTÃO AMBIENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 02/08/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 146632), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida General Justo, Nº 171, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,53
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,32
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação indicando haver inadequação dos registros lançados pela Comissão de Avaliação nos indicadores: 2.4, 3.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12 (numeração no FE)

A CTAA, após a análise do relatório, decidiu pela alteração do conceito do indicador 5.10 para conceito 3 e do conceito do indicador 5.9 para NSA, nos seguintes termos:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o conceito para 3 no indicador 5.10. Para o indicador 5.9, indica-se a alteração para NSA.

O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação: 163933), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencadas a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo/Conceito Final</i>	
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,17
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,78
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,69
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,35
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

b. Da análise do pedido

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

a) da mantenedora elencados abaixo:

termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

b) da mantida, elencados abaixo:

laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência. Na resposta, a Instituição apresentou apenas o termo de responsabilidade. Uma nova diligência foi instaurada e a Instituição apresentou a nova reiteração do Protocolo registrado junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ).

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos

legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórios em uma dimensão e um indicador considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Requisito atendido conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Requisito não atendido conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do relatório reformado pela CTAA Por ter obtido o conceito 2,69 atribuído à dimensão 5, considera-se não atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Requisito atendido. Documentação inserida no processo.</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Requisito não atendido. Documentação não inserida no processo.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Requisito atendido conforme consultas realizadas nos sites da receita federal e da caixa em 04/03/2021.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Requisito não atendido, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

5. DO CURSO EAD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201806202</i>	<i>1435433</i>	<i>GESTÃO AMBIENTAL</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE

NACIONAL DO AGRONEGÓCIO para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201806187.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201806202

Mantida

Nome: FACULDADE NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Código da IES: 23213

Endereço da sede: Avenida General Justo, 171, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021130

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

Código da Mantenedora: 678

CNPJ: 33.761.644/0001-51

Curso

Denominação: GESTÃO AMBIENTAL - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1435433

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 1910 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 02/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146633, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/12/2018 a 05/12/2018, no endereço: Avenida General Justo, 171, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

QUADRO 1: Conceitos final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.36
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.10
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou o relatório de impugnação e se manifestou por não conhecer do recurso, com base no §2º do art. 29 referente à Portaria 195/2020, que diz: “Serão apreciadas somente manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico”.

Para apoiar a sua decisão, a CTAA também encontrou respaldo no inciso IV do Art. 52, in verbis: “não conhecer do recurso, inexistindo os pressupostos de admissibilidade, quando ocorrer perda de prazo ou de objeto, ou por solicitação fundamentada da parte recorrente”.

A CTAA votou pelo não conhecimento do recurso, considerando que no recurso em pauta, os documentos referidos não constam no FE e, portanto, foram anexados somente na peça recursal.

Diante disto, os conceitos das dimensões e dos indicadores não foram alterados com a decisão da CTAA.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões 1 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, e a dimensão 2 obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Requisito atendido conforme apresentado no quadro 1 do título 3 deste parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Requisito não atendido conforme apresentado no quadro 1 do título 3 deste parecer. Por ter obtido o conceito 2,36 atribuído à dimensão 2, considera-se não atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017: § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 1.4 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 1.17 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 1.16 do relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceito insatisfatório em uma dimensão considerada relevante para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de credenciamento nº 201806187 passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e manifestou-se pelo seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, pois o pedido do curso não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente, e por perda de objeto, em função da sua vinculação ao processo de Credenciamento EaD nº 201806187, o qual foi indeferido.

Considerações do Relator

O presente processo foi apresentado, inicialmente, na Reunião da Câmara de Educação Superior (CES), em julho de 2021. Após discussão entre os Conselheiros, sobre o melhor encaminhamento, o presente Relator retirou o processo de pauta e instaurou diligência à Instituição de Educação Superior (IES) no sistema e-MEC em 15 de julho de 2021, a qual foi respondida no dia 12 de agosto de 2021. Posteriormente, e ainda no ano de 2021, este Relator instaurou Nota Técnica à SERES, utilizando a resposta da IES à diligência como argumentação, porém nada foi considerado e a SERES manteve a sua decisão inicial.

No entanto, este Relator destaca que houve a alteração da data de instauração da Nota Técnica no sistema e-MEC, pois a data atual não condiz com a verdade e expõe o Conselho

Nacional de Educação (CNE), a CES e este Conselheiro a uma situação comprometedora de irresponsabilidade ou descaso com o processo, visto que ele foi analisado em julho de 2021 e a Nota Técnica instaurada ainda no ano de 2021. A resposta da SERES foi respondida em 16 de agosto de 2022, mas com alteração da data de abertura no sistema para 3 de agosto de 2022.

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. A SERES é igualmente desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental (código e-MEC nº 1435433, processo e-MEC nº 201806202), em função da sua vinculação ao processo de credenciamento.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a IES não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, assim como para funcionamento do curso superior supracitado, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede na Avenida General Justo, nº 171, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente